

PROJETO DE LEI Nº 5.807 DE 2013

Dispõe sob a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O parágrafo único, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

Parágrafo único - O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela mitigação, compensação e recuperação ambiental das áreas impactadas”.

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva completar o presente dispositivo, uma vez que, a atividade mineradora é, extremamente, impactante. Desta forma, apenas a responsabilidade pela recuperação ambiental das áreas impactadas, não é

995E703300

995E703300

suficiente para atender, em toda a sua plenitude, a preocupação com o meio ambiente. É preciso também, neste caso, mitigar e compensar os danos causados pela atividade.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Sarney Filho

995E703300

995E703300